



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.681, DE 2012

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2012 (nº 4.362, de 2012, na origem), da Presidente da República, que *dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.*

RELATOR : Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2012 (nº 4.362, de 2012, na origem), de autoria da Excelentíssima Senhora Presidente da República, que *dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.*

A proposição, em síntese, estrutura, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, composto pela Carreira de Magistério Superior; pelo Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior; pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e pelo Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Com essa finalidade, o projeto define as classes que compõem as Carreiras acima referidas e regula o processo de enquadramento dos atuais docentes, bem como disciplina o desenvolvimento dos servidores.

Ademais, regulamenta o ingresso nas novas Carreiras e cargos isolados e fixa a respectiva remuneração.

São, igualmente, regulados o regime de trabalho, os afastamentos e o estágio probatório dos servidores do Plano de Carreira e Cargos do Magistério Federal.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

O PLC sob análise preenche todos os requisitos de natureza constitucional, jurídica, regimental e de técnica legislativa para sua aprovação.

É de iniciativa da Presidente da República e, nesse sentido, respeita a cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal (CF), no que concerne à política remuneratória de seus servidores.

Obedece, ainda, à determinação constitucional contida no inciso X do art. 37 de que somente por lei específica poderá ser fixada ou alterada a remuneração de seus servidores, observada a iniciativa privativa.

O PLC também se coaduna com as prescrições constitucionais relativas à necessidade de existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e à obediência dos limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, previstas no art. 169, *caput* e § 1º da CF.

No mérito, há que se ressaltar que a proposição veicula medidas relativas às carreiras do Magistério Federal e às respectivas remunerações que vêm sendo há muito tempo reclamadas, como forma de o Poder Público federal valorizar tais carreiras e obter, com isso, o almejado ganho de qualidade na educação em instituições federais de ensino.

Creemos que as medidas adotadas não só atualizam e modernizam a legislação aplicável ao Magistério Federal, mas também fazem justiça a esses servidores federais, ao reposicionar Carreiras e cargos, alterar estruturas remuneratórias e regular, com mais efetividade, benefícios e imposições de fundo administrativo e educacional.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator